



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O  
Em. 05/02/15  
Assessora do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 14 /2015-GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.620, de 2013**, que *institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências*.

**MOTIVOS DE VETO**

O veto incidiu sobre o art. 2º, pois trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, ao dispor sobre criação e atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública, conforme estabelece o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.620, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE FLEVARIO 14Jan2015 17:01

608917

**LEI Nº 5.447 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

**Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

**I** – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;

**II** – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;

**III** – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

**IV** – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

**V** – criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

**VI** – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

**Art. 2º (V E T A D O).**

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.

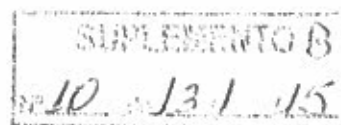
**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015  
127º da República e 55º de Brasília



**RODRIGO ROLLEMBERG**





(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

**Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;

II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;

III – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

**Art. 2º** O Poder Executivo deve criar a Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal e representantes de entidades da sociedade civil que tenham, nos seus objetivos estatutários, afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

*Parágrafo único.* A Comissão Especial deve reunir-se periodicamente e é responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos do Programa Afroempreendedor.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

Veto parcial  
MP MS